



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-012.592/15

Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial. Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de utensílios de cozinha destinados à Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Santa Rita. Incongruências entre o termo de referência, anexo ao edital, e a proposta da licitante vencedora; ausência de 2º parecer jurídico; ausência de pesquisa de preços; não comprovação da publicação da Ata de Registro de Preço. Irregularidade do certame e do contrato decorrente. Aplicação de multa. Determinação à Divisão de Auditoria Municipal competente para avaliar a execução do contrato em toda sua amplitude na prestação de contas anual correspondente. Representação ao Ministério Público Estadual. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1-TC 00900/17

RELATÓRIO:

O presente processo trata do exame da regularidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 15/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita para Sistema de Registro de Preços para Contratação de Empresa para eventual aquisição de utensílios de cozinha destinados à Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo por proponente vencedor a KODIAK COMÉRCIO VAREJISTA MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA (R\$ 662.526,00). O decorrente contrato (nº 094/2015) fora assinado pela autoridade competente, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, na condição de Prefeito municipal, em 13/08/2015.

A Unidade Técnica, em sua análise (relatório inicial, fls. 232/236), apontou para as seguintes falhas relacionadas ao andamento do certame:

- 1. O Termo de Referência constante às fls. 94/96 e 210/2012 encontra-se incompleto e confuso, eis que não constam os itens 02, 06, 16, 17, 26, 30 e 31. Observa-se, ainda, que os itens constantes na proposta não condizem com os do termo de referência. Confira-se, a título exemplificativo:*
 - Item 27 da Proposta: FREEZER VERTICAL “FROSTFREE”. Item que inclusive que não consta no Termo de Referência.*
 - Item 27 do Termo de Referência: CORTADOR DE LEGUMES COM TRIPÉ.*
 - Item 32 da Proposta: KIT DE CALDERÕES TIPO HOTEL.*
 - Item 32 do Termo de Referência: FORNO INDUSTRIAL A GÁS COM 1 CÂMARA.*
- 2. O Termo de Referência constante às fls. 94/96 e 210/212 não se encontra totalmente discriminado. Confira-se, a título exemplificativo:*
 - Item 05: Purificador/bebedouro de água refrigerado. Não discrimina se é fabricado em aço inox ou não, tamanho (pequeno, médio, grande), etc.*
 - Item 14: KIT PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE ALUNOS. Não informa o material dos pratos, canecas, colheres cumbucas (plástico ou alumínio), etc.*
- 3. Ausência de parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência do art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93;*
- 4. Ausência da Ata de Registro de Preços Nº 015/2015, eis que só consta a sua publicação nos Órgãos Oficiais, em 12/08/2015 e 13/08/2015 (fls. 48/52);*

5. Ausência da pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93;

Tendo em vista a grande alternância no comando do Executivo municipal, o Relator determinou à 1ª Câmara do TCE/PB a citação por via postal ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa (Prefeito afastado) e ao Sr. Antônio César B. dos Santos, os quais não vieram aos autos.

Em sua primeira oitiva, por meio de Cota (fls. 247/250), subscrita pelo Subprocurador-Geral Luciano Andrade Farias, o Ministério Público Especial de Contas, verificando que a citação ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa foi frustrada, opinou pela renovação da citação, por meio editalício, nos termos do art. 96 do RITCE, querendo, se pronunciar acerca das irregularidades detectadas no bojo do certame, garantindo, assim, a obediência ao devido processo legal.

Cumprida a determinação da Relatoria, o Sr. John Jonhson Gonçalves Dantas de Abrantes, em 25/11/2016, atravessou procuração outorgando-lhe poderes de representação ao indigitado ex-Gestor (Sr. Reginaldo Pereira da Costa). Todavia, até o esgotar do prazo regimental, nenhuma documentação contestatória ou explicativa foi aviada pelo interessado ou seu procurador.

Chamado novamente a opinar, o MPJTCE, por força da pena do Procurador outrora identificado, através do Parecer nº 0185/17 (fls. 256/264), sugeriu a tomada das seguintes decisões, in verbis:

- Irregularidade do Pregão Presencial nº 00015/2015 e do(s) contrato(s) dele decorrente(s);
- Aplicação de multa ao gestor, Sr.º Reginaldo Pereira da Costa Filho, com base na LOTCE/PB (art. 56);
- Envio de recomendação à Prefeitura de Santa Rita, para que as falhas não se reiterem;
- Retorno do processo à Auditoria, para que se analise a execução de eventuais contratos decorrentes do presente certame.
- Representação ao Ministério Público Estadual ante os indícios de graves ilegalidades e possíveis fraudes no procedimento licitatório analisado.

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, determinando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade oportunidade de participar dos negócios públicos.

De saída, é importante registrar que, mesmo ciente dos acontecimentos irregulares atribuídos ao certame, o Sr. Reginaldo Pereira, autoridade homologadora, deu o silêncio com resposta, fazendo prevalecer integralmente os lapsos descritos pela Auditoria e assentados no relatório nuper.

Como dito no primeiro parágrafo deste voto, um dos objetivos primordiais da seleção licitatória é escolher a proposta mais atraente para a Administração. No presente caso, considerando que o critério de avaliação da vantajosidade é o preço, todas as cautelas deveriam ser adotadas no intuito de se aferir se o custo do serviço contratado é compatível com o cobrado no mercado de regência e capaz de seduzir ao Ente, sem comprometer a exequibilidade. Contudo, das cinco eivas arroladas três (Termo de referência incompleto e confuso, bem como pouco discriminado e; Ausência da pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93) relacionam-se diretamente com a omissão de comparabilidade de preços com o mercado.

É fácil perceber que, se não há preocupação em demonstrar o preço aplicado por concorrentes, para fins de cotejo, não se pode esperar que a meta perseguida pela licitação (buscar atender plenamente o interesse público) seja alcançada. A natureza das lacunas ora tratadas, no mais das vezes,

conduzem a Administração à realização de aquisição de obras, mercadorias e serviços em condições pouco favoráveis, posto que a brecha para o sobrepreço é aberta, melhor dizer escancarada. Se mais nenhuma imperfeição fosse identificada, as inicialmente comentadas já seriam suficientes para por sérias dúvidas à lisura do certame, dando azo, assim, a declaração de sua irregularidade, sem prejuízo da multa legal (art. 56, II, LOTCE/PB), bem como de representação ao Ministério Público Estadual.

Quanto aos aspectos das possíveis aquisições baseadas nesse registro de preços, cujo contrato fixa período de 13/08/15 a 31/12/2015, acredito que se faz necessário determinar que a Divisão de Auditoria competente que examine, nas contas anuais de 2015 (Processo TC nº 04794/16), o efetivo cumprimento do objeto contratado, a congruência entre execução e pagamento e, se possível, utilizando-se dos meios a sua disposição, verificar se houve sobrepreço em relação ao ajuste celebrado.

As demais irregularidades (Ausência de parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência do art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93 e; Ausência da publicação da Ata de Registro de Preços Nº 015/2015) se juntam àquelas antes apreciadas com o fito de robustecer as conclusões dimanadas, dando contornos mais nítidos à desídia perpetrada pela Administração na eleição dos que com ela irão contratar.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 12.592/15, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- **julgar IRREGULARES** a licitação em comento (Pregão Presencial nº 015/2015) e o contrato decorrente;
- **aplicar MULTA PESSOAL** ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, então Prefeito de Santa Rita, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondendo a 86,18 Unidades Fiscais de Referência¹ – UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias** para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- **determinar** à Divisão de Auditoria Municipal competente que examine, nas contas anuais de 2015 (Processo TC nº 04794/16), o efetivo cumprimento do objeto contratado, a congruência entre execução e pagamento e, se possível, utilizando-se dos meios a sua disposição, verificar se houve sobrepreço em relação ao ajuste celebrado;
- **representar ao Ministério Público do Estado da Paraíba** acerca das irregularidades identificadas, com vistas a oportunizar a adoção de providências que entender necessárias;
- **recomendar** a atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rita no sentido de nos procedimentos futuros orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de maio de 2017

¹ R\$ 46,41 – UFR-PB/março-17

Assinado 18 de Maio de 2017 às 11:23



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:24



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO